

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

A contratação ora proposta deve-se ao fato de a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL/AC não possuir em seu quadro de servidores devidamente especializados nas áreas de licitações e compras públicas, o que vem ocasionando diversos atrasos e empecilhos em suas demandas, muitas vezes riscos de devolução de recursos financeiros oriundos de transferências voluntárias da União como Emendas Parlamentares, entre outras receitas e principalmente devido as exigências da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021, cuja aplicação tornou-se obrigatória a partir de janeiro de 2024.

Desse modo, esta contratação tem o intuito de auxiliar a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no cumprimento e obediência a legislação, observando-se os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, visando a instrução e normatização correta dos procedimentos que envolve às licitações e contratos administrativos, tendo em vista a notória especialização dos profissionais indicados pela futura contratada, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Vale ressaltar que a contratação de uma Assessoria Técnica com profissionais capacitados e experientes, contribuirá diretamente para a boa gestão dos recursos públicos da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL/AC, gerindo processos eficazes e transparentes, em consonância com a legislação vigente, e, ainda melhorará o fluxo dos serviços internos no âmbito administrativo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Sabe-se que os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, como serviços continuados, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração da Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Portanto, a contratação para prestação de serviços de CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA na área de gestão pública, em especial em Licitações e Contratos Administrativos, contemplará acompanhamento e orientação nos processos licitatórios, bem com os contratos derivados destes.

Como já justificado acima, os serviços aqui descritos são de natureza contínua, limitando-se aos devidos créditos orçamentários, nos termos do art. 105 e 106 da Lei Federal 14.133/2021, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do disposto no art. 107 da referida norma, devidamente justificado e formalizado mediante Termos Aditivos.

Sem perder de vista que a contratação de empresa com profissionais especialistas e com um grau técnico de alta confiabilidade, bem como o histórico de seu trabalho em diversos setores, a eventual contratação serve de modo a tranquilizar a Administração quanto à disposição de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses dessa;

Note que, por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a

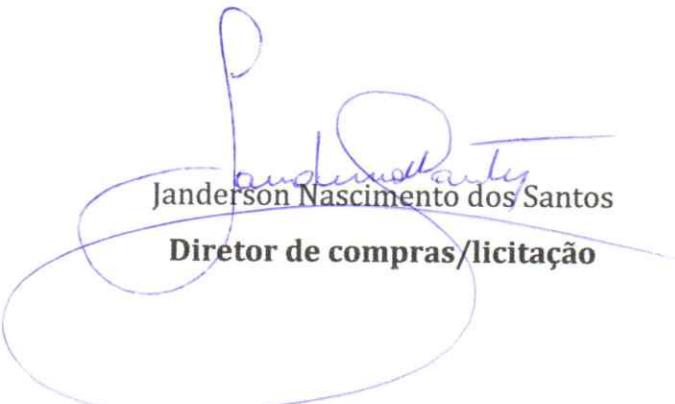


ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa. Em casos específicos, justifica-se a Dispensa da Licitação, dentro dos parâmetros legais, bem como a Inexigibilidade desta;

No presente caso, justifica-se a contratação dos profissionais citados por meio de Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021), pelas suas especializações e experiências na área de compras públicas, além da legislação pátria também permitir a Inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias ou consultorias técnicas, o que se insere de forma adequada e satisfatória na contratação proposta.

Cruzeiro do Sul-Acre, 05 de janeiro de 2024



Janderson Nascimento dos Santos

Diretor de compras/licitação